

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Conclusão

Em 01-03-00

*2*

\*

Nos termos do disposto nos arts.508º e 787º do Código de Processo Civil dispenso a realização da audiência preliminar.

\*

Nos termos do disposto no art.510º nº1 alínea b) passa-se desde já a conhecer do mérito da causa uma vez que o estado do processo o permite sem necessidade de mais provas.

\*

#### **Despacho saneador stricto sensu**

##### Pressupostos processuais

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou outras questões prévias que obstêm ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

\*

##### 1. RELATÓRIO

A Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, com sede em Lisboa intentou a presente acção inibitória com processo sumário para a obtenção da proibição da utilização de clausulas contratuais gerais contra Caixa Económica Montepio Geral com sede em Lisboa, pedindo a declaração de nulidade de clausulas contratuais gerais que identifica e que a utilização das mesmas seja proibida definitivamente, bem como que seja fixada uma sanção pecuniária compulsória adequada a assegurar a efectivação da proibição, a qual, atenta a natureza dos interesses em causa não deverá ser inferior a 50.000.000\$00.

Requer ainda que a R. seja condenada a dar publicidade à proibição afixando o teor da sentença em todos os balcões das suas dependências bem como publicando-a nos jornais diários e semanários de maior audiência do país com dimensão não inferior a ¼ da página de qualquer destes periódicos.

40

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Para fundamentar a sua pretensão alega que:

- A A. é uma sociedade de consumidores, de âmbito nacional e de interesse genérico e o seu objecto estatutário consiste na defesa dos direitos e legítimos interesses dos consumidores em geral;
- Ao seu comprovado conhecimento chegou recentemente que a R. predispõe junto dos consumidores condições contratuais relativas à utilização de cartões de crédito, cujas clausulas e regras por que se pauta são as constantes de exemplar que junta, o qual manifestamente não reúne condições de legibilidade;
- Os caracteres das clausulas em apreço apresentam uma dimensão extremamente reduzida para expressão do conteúdo da proposta contratual;
- A apresentação destas clausulas afigura-se ilegível para o comum dos leitores/consumidores;
- A proposta contratual oferecida pela R. não dispõe de local para as assinaturas dos aderentes logo após as cláusulas gerais contratuais, conforme o disposto na lei;
- Estes factos constituem uma clara ofensa ao princípio da boa-fé imposta por lei;
- São abusivas e ofendem o Decreto-Lei nº446/85 as seguintes clausulas: preambulo por violação do art.19º alínea d), nº9 por violação do art.19º alínea d) e do art.21º alínea g), nº21 por violação do art.22º alínea c) e 19 alínea d), nº24 por violação do art.19º alínea g), nº11 por violação dos arts.6º, 15º e bem assim dos arts.847º e seguintes do Código Civil;
- Este formulário existe em todos os balcões da R. para serem inseridos nos contratos singulares que celebrem como os seus clientes;
- Contam-se por dezenas, senão mesmo centenas, os contratos que, com base neles, celebram diariamente com os seus clientes;
- Representa a sua utilização um grave perigo para os consumidores pelo número e pela gravidade das clausulas denunciadas, com carácter abusivo.

\*

Foi a R. regularmente citada e apresentou contestação na qual pugna pela improcedência da mesma.

2/2

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Para o efeito alega que:

- As condições contratuais relativas à utilização de cartões de crédito constantes do documento junto aos autos estão redigidas de forma clara e os respectivos caracteres são perfeitamente legíveis;
- O “comum dos leitores”, expressão utilizada pela A., é um conceito indeterminado que deixa espaço a especulações quanto a quem sejam aqueles;
- Os aderentes assinam efectivamente o seu nome na face anterior da proposta de adesão mas imediatamente a seguir, por baixo da menção inserta naquele impresso em que se refere expressamente que “... toma-se conhecimento e aceitam-se plenamente as condições gerais de utilização constantes do verso deste documento (...);”
- O facto de a assinatura se encontrar apostada no final desse documento nunca comprovaria que os aderentes, ao fazê-lo, tomavam conhecimento do seu conteúdo;
- A lei apenas pretende que o outorgante de contrato de adesão tome conhecimento dos termos do contrato que outorga, o que a referida afirmação demonstra ter acontecido em relação a todo e qualquer aderente ao cartão em causa;
- Não se descortina que o facto de se considerar que o referido conhecimento das cláusulas gerais ser pressuposto da utilização do cartão, possa ser entendido como uma qualquer ficção e, por tal forma, violadora de qualquer disposição legal;
- Atenta a rápida evolução sentida na sociedade hodierna, nomeadamente ao nível do sistema económico-financeiro, é natural que as cláusulas contratuais gerais possam vir a sentir a necessidade de ser alteradas em conformidade com tais evoluções, que ficam, assim e sempre, com a possibilidade de a contraparte a elas se opor, salvaguardadas nos precisos termos contratuais;
- Quanto à questão do foro não se afigura, minimamente que o facto de se estabelecer o foro de Lisboa possa trazer, por qualquer forma, inconvenientes, e muito menos “graves inconvenientes à outorgante que não à R., já que os actuais meios de comunicação, e a hipótese processual da sua utilização hoje em dia postos à disposição das partes, obviam, de forma evidente, aos incômodos que eventualmente

42

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

resultariam de deslocações a Tribunais de Comarca diferentes daqueles em que as partes têm a sua residência;

- Sempre os intervenientes em processo judicial podem ser ouvidos em Tribunal de Comarca da sua residência, pelo que não existe qualquer inconveniente para qualquer das partes decorrente do foro escolhido ser o de Lisboa;
- O facto de a R. se encontrar autorizada a debitar em qualquer outra conta do titular ou a compensar eventuais débitos com quaisquer outros créditos do titular sobre a R., não viola o princípio da transparência e da boa fé, ao contrário do alegado pela A., já que à R., dentro dos princípios gerais de direito, sempre seria possível proceder à referida compensação de créditos e débitos, que assim, para a qual fica desde logo alterado o titular do cartão, pelo que não se comprehende onde possa haver dissimulação, quando expressamente se afirma que tal compensação poderá ocorrer mediante débito em qualquer outra conta;
- Raras para não dizer inexistentes, são as vezes que a R. tenha sido chamada a responder por incumprimento dos contratos como aquele a que respeitam as clausulas em análise, ou que lhe tenham sido assacados quaisquer prejuízos por interpretação abusiva dos seus termos;
- Tal indicia, por si só, não só a boa-fé existente por parte da R. na utilização dos cartões, como a devida interpretação que faz dos termos contratuais dentro desses mesmos princípios de boa-fé contratual;
- À R. interessa manter boas relações comerciais com todo e qualquer dos seus clientes;
- O contrato posto em crise na presente acção e, por maioria de razão, as clausulas cuja nulidade se requer, estão em perfeita sintonia com as disposições legais aplicáveis, não violando qualquer das normas a que a A. se refere;
- Não é correspondente com a realidade que a utilização dos contratos represente grave perigo para os consumidores.

\*

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1. Factos provados

4/R

63

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

1. A A. é uma sociedade de consumidores, de âmbito nacional e de interesse genérico e o seu objecto estatutário consiste na defesa dos direitos e legítimos interesses dos consumidores em geral.
2. A R. Caixa Económica Montepio Geral instituiu um sistema de "Cartão" com a emissão de um cartão denominado "MG VISA".
3. A R. predispõe junto dos consumidores condições contratuais relativas à utilização de cartões de crédito, cujas clausulas e regras por que se pauta são as constantes do exemplar junto aos autos a fls.18 e 18 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.
4. Nas condições gerais de utilização do cartão referido em 2. estão insertas várias clausulas, conforme documento junto aos autos a fls.18 e 18 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.
5. Como preambulo das mesmas consta o seguinte: " O Cartão MG VISA reger-se-á pelas normas e condições constantes das presentes clausulas gerais e cujo conhecimento e aceitação é pressuposto da sua utilização".
6. A proposta contratual oferecida pela R. não dispõe de local para as assinaturas dos aderentes logo após as clausulas gerais contratuais
7. Na clausula 9º das condições gerais estabelece-se que o *titular*, ao assinar a factura ou ao marcar o PIN, reconhece-se devedor da quantia da transacção comercial ou do levantamento efectuado e autoriza o lançamento a débito das respectivas importâncias na conta. A CEMG enviará mensalmente para o domicílio do Titular um extracto da conta-cartão, no qual se encontram discriminadas as referências e montantes das transacções efectuadas, não reembolsadas e pagas pelo CEMG. O extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de 10 dias, contados da data de emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo. A CEMG poderá enviar ao Titular, a seu pedido, documento comprovativo de qualquer transacção efectuada com

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

64

*o cartão MG VISA, podendo, contudo, cobrar-lhe uma importância a título de despesas de expediente.*

8. Na clausula 21<sup>a</sup> das referidas condições gerias dispõe-se que sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo, comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré-aviso mínimo de 15 dias, e as alterações têm-se por aceites se, findo o referido prazo, a CEMG não tiver recebido qualquer comunicação, por escrito, em contrário do Titular ou, ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações tem o direito de resolver o presente contrato, reavendo a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
9. E na clausula 24º que para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.
10. A clausula 11<sup>a</sup>, 2º parágrafo, dispõe que A CEMG poderá debitar ao titular os encargos em que este o faça incorrer em virtude das dificuldades de cobrança. Caso a CEMG tenha de recorrer a acção judicial para cobrar os seus créditos este terá por base o último extracto enviado ao titular/devedor e por este não impugnado. Qualquer quantia que seja devida em excesso do limite de crédito, autorizado ao titular, deverá ser paga de imediato e de uma vez, na parte em que encerra aquele limite. A CEMG fica desde já autorizada a debitar o montante em dívida em qualquer outra conta do titular, qualquer que seja a sua natureza, bem como proceder à compensação com quaisquer outros créditos do titular sobre a CEMG.

\*

Esta a matéria de facto provada. Cumpre agora aplicar o Direito.

\*

#### 2.2. Análise dos factos e subsunção ao Direito

Uma das manifestações mais salientes da revolução tecnológica dos últimos dez/quinze anos refere-se, justamente, à utilização das tecnologias informáticas e das telecomunicações (teleinformática) em matéria de

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

transferência electrónica de fundos (Ac. STJ de 23-11-99 in CJ STJ, Ano VII, Tomo III, pag.101).

O pagamento electrónico através das caixas automáticas e dos terminais de pagamento automático, constitui uma das muitas formas de transferência electrónica de fundos.

Caracterizam esta forma de pagamento:

- a natureza das operações (qualquer operação de pagamento, designadamente, os levantamentos, os depósitos e as transferências conta a conta);

- o processamento automático: as operações são realizadas a partir de um terminal de pagamento electrónico de acordo com programa preestabelecido;

- o meio de acesso ao sistema: um cartão plástico de pista magnético ou incluindo um microprocessador onde se encontra codificado o número de identificação pessoal do titular (PIN). (idem, pag. 102).

A rapidez e facilidade que este meio de pagamento traz a todos quantos a ele recorrem, tem contribuído para a sua cada vez maior utilização e consequente propagação com notáveis e evidentes benefícios para todos, instituições bancárias e clientes/consumidores em geral.

Os cartões de débito apresentam-se como cartões de pagamento imediato, que operam uma mobilização das disponibilidades monetárias do titular através do acesso directo à sua conta bancária (Joana Vasconcelos, "Cartões de crédito", in Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XXXIV, nºs 1-2-3, pag.343).

O cartão de débito encontra-se associado a uma conta bancária pertença do titular, permitindo directamente o seu saldo activo, quer pelo levantamento de numerário, quer pelo pagamento directo das aquisições de bens ou serviços efectuados nos pontos de venda, sem que seja necessário recorrer a qualquer outro meio.

O cartão de crédito constitui um instrumento de pagamento e de concessão de crédito a curto prazo que tem vindo a gozar de ampla difusão na sociedade contemporânea, dirigindo-se a segmentos cada vez mais vastos da população (Joana Vasconcelos, ob. cit, pag.307).

Os cartões dependem de um contrato específico, destinado à sua emissão.

O regime aplicável aos cartões bancários consta entre nós de clausulas contratuais gerais, não existindo legislação específica nesta matéria pelo que a

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

entrega desses meios de pagamento têm por base um contrato de clausulas prefixadas pelos bancos a que os clientes se limitam a aderir.

Estamos perante um verdadeiro contrato pré-elaborado, cujo clausulado é unilateralmente imposto pela parte contratualmente mais forte, reduzindo-se a liberdade contratual da contraparte à decisão de aderir ou não ao contrato. Estamos, assim, no domínio dos contratos de adesão.

Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, I vol., pag.262, define o contrato de adesão como sendo aquele em que um dos contraentes – o cliente, o consumidor- não tendo a menor participação na preparação e redacção das respectivas clausulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente, oferece, em massa, ao público interessado.

Quando estão em causa as clausulas contratuais gerais, “a liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou a rejeitar, sem poder realmente interferir, ou interferir de forma significativa, na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto, visto que o emitente das condições gerais não está disposto a alterá-las ou a negociá-las; se o cliente decidir contratar terá de se sujeitar às clausulas previamente determinadas por outrem, no exercício de um law making power de que este, de facto, desfruta, limitando-se aquele, pois, a aderir a um modelo pré-fixado” (Ac. RL de 4-2-99 in CJ Ano XXIV, Tomo I, pag.104).

Efectivamente, na prática, ao outro contraente resta apenas a liberdade de aceitar ou não o contrato que lhe é apresentado, o que pode levar a que, por vezes, esta parte ao pretender aceder à utilização de cartões desta natureza, subscreva as clausulas do contrato sem se aperceber da sua existência ou do seu alcance.

A contratação com recurso às denominadas condições contratuais gerais comporta riscos evidentes. Esta modalidade de contratação afasta-se daquilo que poderíamos designar como o paradigma do processo de contratação, que está consagrado no nosso Código Civil; ou seja, as partes contratantes, em posição de igualdade e por aproximações sucessivas, vão definido o que consideram ser seu interesse, até alcançarem o patamar final, livremente negociado, num processo do qual nunca está ausente o poder recíproco de aceitação ou rejeição. Os contratos são concluídos, em regra, após negociações prévias, com propostas e contrapropostas, de tal sorte que uma das partes fique

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

a saber dos seus direitos e obrigações quando os mesmo se formalizarem (cfr. Ac. RL de 4-2-99 in CJ Ano XXIV, Tomo I, pag. 104).

O diploma que regula as cláusulas contratuais gerais, o Decreto-Lei nº 446/85 de 25. Out., alterado pelo Decreto-Lei nº 220/95 de 31. Agosto, visou estabelecer um regime legal uniforme para as cláusulas abstractas e gerais constantes dos contratos tipo, de forma a permitir um controle jurisdicional com eficácia global.

Este diploma impõe a observação de certos requisitos formais e materiais ou substantivos, assentando estes, basicamente, nos princípios da boa fé, da proibição do abuso de direito e da proteção da parte mais fraca.

Este diploma legal é aplicável a todo o tipo de negócios em cujos contratos singulares ou elaborados em forma de minuta, para o futuro, se incluam cláusulas contratuais gerais, só cedendo perante as excepções que ele a si mesmo se impôs e que constam do seu art. 3º.

Por cláusulas contratuais gerais entende este diploma, as que são elaboradas antes do contrato em que são insertas e que os proponentes ou destinatários indeterminados se limitam, respectivamente, a subscrever ou aceitar (art. 1º).

As cláusulas que de modo especial se pretende banir da área dos contratos de adesão são, além de outras, as limitativas da responsabilidade civil, as que visem afastar a responsabilidade do devedor por actos dos seus representantes ou auxiliares, facilitar a substituição de um dos contraentes na relação contratual sem prévio consentimento do outro, alterar as regras do ónus da prova ou da repartição do risco, e bem assim as que notória e unilateralmente favoreçam os interesses de um das partes (na fixação dos prazos, na escolha do foro competente, na verificação da qualidade das coisas, na interpretação do contrato, etc.) – Antunes Varela, in ob. cit., pag. 268).

A acção inibitória é um instrumento de fiscalização preventiva. A intencionalidade desta acção consiste em impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei. Visa-se a condenação em prestação de facto negativo. Qual seja, a da não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas, num esforço do legislador para transcender os inconvenientes de um controlo apenas a posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto.

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Postas estas considerações de ordem geral, analisemos as clausulas concretas postas em crise e a sua conformação legal ou não.

Alega a A. que as condições contratuais relativas à utilização de cartões de crédito pela A. através do exemplar que juntou aos autos, não reúne condições de legibilidade, uma vez que os caracteres das clausulas em apreço apresentam uma dimensão extremamente reduzida para expressão do conteúdo da proposta contratual, afigurando-se ilegível para o comum dos leitores/consumidores o que contraria o art.9º nº2 alínea a) da Lei nº24/96 de 31 de Julho, bem como o nº4 do Aviso 4/95 do Banco de Portugal, o que constitui uma clara ofensa ao princípio da boa fé imposto pelo art.15º do Decreto-Lei nº446/85.

Dispõe este normativo que são proibidas as clausulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.

Firma-se, assim, a boa-fé como princípio geral orientador das clausulas contratuais gerais.

O art.227º nº1 do Código Civil, dispõe que quem negoceia com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele proceder segundo as regras de boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte.

O art.9º nº2 alínea a) da Lei nº24/96 de 31 de Julho (Lei do Consumidor), estabelece que com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das clausulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares.

Inevitavelmente, conceitos como, redacção clara e precisa e caracteres facilmente legíveis, são algo abstractos e passíveis de interpretações algo subjectivas.

No caso *sub judicie*, tendo em conta o papel utilizado e a cor em que estão impressas as clausulas contratuais em causa, entendemos que não se pode falar em violação do princípio da boa-fé ou das normas indicadas.

É certo que os caracteres em que as clausulas estão redigidas não são de ampla dimensão. No entanto, remetendo-nos, uma vez mais, para um conceito amplo do comum das pessoas/consumidores, afigura-se-nos que os mesmos são passíveis de ser lidos por aqueles.

Assim, quanto a esta questão improcede a pretensão da A.

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Alega ainda a A. que o art.8º alínea d) do Decreto-Lei nº446/85, determina que se consideram excluídas as clausulas insertas em formulários, depois da assinatura de alguns contraentes, sendo certo que a proposta oferecida pela R. não dispõe de local para as assinaturas dos aderentes logo após as clausulas gerais contratuais, o que constitui, igualmente, uma ofensa ao princípio da boa fé.

A proposta em causa, de que a A. juntou um exemplar a fls.18 dos autos, não dispõe efectivamente de um local para a assinatura dos aderentes à mesma, logo após as clausulas contratuais gerais. No entanto, na face da proposta e no local destinado às assinaturas dos contraentes consta a seguinte declaração: (...) *Toma-se conhecimento e aceitam-se plenamente as condições gerais de utilização constantes no verso deste documento.* (...).

A existência desta declaração junto ao local destinado à assinatura dos proponentes, obsta a que se possa falar em inserção de clausulas depois da assinatura dos contraentes. Efectivamente o sentido a dar a norma tem de ser o da efectiva inserção de clausulas após a assinatura dos contraentes. Ou seja, clausulas novas desconhecidas dos contraentes aquando da contratação efectuada e não um sentido mais restrito da sua localização no contrato após o local destinado à assinatura dos contraentes.

A declaração supra referida, expressamente refere a existência das condições gerais de utilização do cartão e o local onde as mesmas se encontram (alertando os proponentes para tal), ou seja, no verso da proposta, pelo que se não pode falar em clausulas inseridas em formulários depois da assinatura de algum dos contraentes (sendo certo que sobre a R. recairá sempre a obrigação de comunicar adequadamente a existência e alcance das mesmas, como impõem os arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº446/85 de 25 de Outubro).

Também aqui improcede, assim, a pretensão da A.

A inclusão no preâmbulo da condições gerias de que o MG Visa reger-se-á pelas normas e condições constantes das presentes clausulas gerais e cujo conhecimento e aceitação é pressuposto da sua utilização, ofende o art.19º alínea d) do Decreto-Lei nº446/85, no entendimento da A.

Vejamos.

11/R

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

A

Nos termos desta disposição legal, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as clausulas contratuais gerais que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.

A referência ao quadro negocial padronizado, significa que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior de todo do regulamento contratual genericamente predisposto (cfr. Almeno de Sá, in Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre clausulas abusivas, pag.218).

Ora, atendendo a que estamos no âmbito dos contratos de emissão de cartões de crédito, as pessoas que a eles aderem sabem que a sua utilização, necessariamente, se encontra sujeita a regras expressas, regras essas que estão disponíveis através de clausulas contratuais gerais constantes da própria proposta de adesão e, que no caso concreto, expressamente consta da mesma uma declaração junto à assinatura dos proponentes de que tomam conhecimento e aceitam as condições gerais de utilização constantes do verso da proposta de adesão.

Impõe o Decreto-Lei nº166/95 de 15 de Julho que regula a actividade das entidades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, no art.3º, que as entidades emitentes de cartões de crédito devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas aplicáveis, nomeadamente o regime jurídico das clausulas contratuais gerais, e ter em conta as recomendações emanadas dos órgãos competentes da União Europeia e ainda que das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes e dos titulares de cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos.

S.m.o., não constitui a declaração apostila no início das condições gerais de utilização do cartão em causa, uma qualquer ficção de aceitação ou de qualquer outra manifestação de vontade e, como tal contrária ao disposto no art.19º alinea d) do Decreto-Lei nº446/85, já que, uma vez mais se refere, ao assinar a proposta de adesão ao cartão o proponente fá-lo junto de uma declaração em como tomou conhecimento e aceitava as condições gerais constantes do verso da mesma, pelo que nesta parte improcede a pretensão da A.

12  
R

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

É ainda alegado que a clausula 9<sup>a</sup>, 5º parágrafo, ofende os arts.19º alínea d) e 21º alínea g) do citado diploma legal.

Dispõe tal clausula que o titular, ao assinar a factura ou ao marcar o PIN, reconhece-se devedor da quantia da transacção comercial ou do levantamento efectuado e autoriza o lançamento a débito das respectivas importâncias na conta. A CEMG enviará mensalmente para o domicílio do Titular um extracto da conta-cartão, no qual se encontram discriminadas as referências e montantes das transacções efectuadas, não reembolsadas e pagas pelo CEMG. O extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de 10 dias, contados da data de emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo. A CEMG poderá enviar ao Titular, a seu pedido, documento comprovativo de qualquer transacção efectuada com o cartão MG VISA, podendo, contudo, cobrara-lhe uma importância a título de despesas de expediente.

Sufragamos o entendido expresso pela A. na sua petição inicial.

De facto, esta clausula modifica as regras legais de repartição do ónus da prova e impõe uma ficção de recepção e de aceitação, não permitida por lei.

A aceitar-se tal clausula o que se verificaria era que a entidade bancária, emitente, sobre quem recai o ónus de provar que o cartão foi utilizado pelo seu titular e que as transacções foram por ele realizadas e por elas é o responsável (art.342º do Código Civil), nada teria de provar, recaindo sobre o cliente a iniciativa probatória que, por lei, à ré-emiscente cabe, e sem que se verifique qualquer inversão do ónus da prova, nos termos previsto no art.344º do Código Civil, o que contraria o art.21º alínea g) do Decreto-Lei nº446/85.

Atribuir ao silêncio do titular do cartão, perante o envio do Banco do extracto da sua conta-cartão, os efeitos previstos nesta clausula seria impor uma ficção de recepção do extracto e de aceitação do seu teor, o que não é permitido pelo art.19º alínea d) do Decreto-Lei nº446/85.

Estamos, assim, perante uma clausula absolutamente proibida e, como tal, nula.

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Invoca ainda a A. que a clausula 21<sup>a</sup> ofende especialmente o art.22º nº1 alínea c) do Decreto-Lei nº446/85 e ainda o disposto no art.19º alínea d) do mesmo diploma legal.

*Dispõe esta clausula que sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo, comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré-aviso mínimo de 15 dias, e as alterações têm-se por aceites se, findo o referido prazo, a CEMG não tiver recebido qualquer comunicação, por escrito, em contrário do Titular ou, ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações tem o direito de resolver o presente contrato, reavendo a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido.*

Esta clausula dá poderes à instituição bancária emitente do cartão de a qualquer momento alterar as condições do contrato e por outro lado considera como aceitação o silêncio do cliente perante a comunicação ou a continuação da utilização do cartão após aquela.

O que configura esta clausula é a possibilidade de, de certa forma, denunciar o contrato e apresentar depois a proposta de um novo contrato.

Estamos aqui perante uma relação duradoura, denunciável unilateralmente com pré aviso que se pode considerar razoável, pelo que a alteração das condições de utilização, na forma exposta na clausula, não se pode considerar como não válida (cfr. Ac. STJ de 3-12-98 in CJ-STJ, Ano VI, Tomo III, pag.140 que analisou uma questão idêntica).

Por outro lado, o art.218º do Código Civil permite que, por convenção, seja atribuído ao silêncio efeito declarativo.

Acresce que o nº2 alínea b) do art.22º do Decreto-Lei nº446/85, salvaguarda a permissão de cláusula relativamente proibida nos termos do nº1 alínea c), no caso de as mesmas atribuírem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o direito de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.

É esta a situação *sub judicie*, pelo que improcede, assim, nesta parte a pretensão da A.

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Alega ainda a A. que a clausula 24<sup>a</sup> ofende especialmente o art.19º alínea g) do Decreto-Lei nº446/85.

Dispõe esta clausula que *para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.*

Nos termos do disposto alínea g) do art.19º do Decreto-Lei nº446/85, são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as clausulas contratuais gerais que *estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.*

Não resulta dos autos que a R. ao pretender estabelecer o foro indicado com competência para a resolução de questões atinentes à aplicação e interpretação do contrato e da utilização do cartão, tenha um qualquer interesse especialmente relevante para o efeito.

Trata-se de uma situação de maior conveniência para a R., uma vez que a sua sede é em Lisboa.

A fixação do foro em causa é susceptível de causar graves inconvenientes para os proponentes que adiram ao cartão em causa, uma vez que podem ser provenientes de variadíssimas partes do país continental e ilhas adjacentes, não existindo um interesse da R. objectivo e relevante que o justifique.

Todas as razões invocadas pela R. para considerar que a clausula não causa graves inconvenientes para os titulares dos cartões de crédito, se podem a ela própria aplicar no caso de não ser estabelecido qualquer foro convencional.

Assim, importa considerar tal clausula como proibida.

No entendimento sufragado pela A., a clausula 11<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> parágrafo viola genericamente os princípios da transparência e da boa-fé constantes dos arts.6º e 15º do Decreto-Lei nº446/85, para além do dever geral de informação, art.8º da lei nº24/96 e, em especial, os arts.847º e seguintes do Código Civil, uma vez que contem dissimuladamente uma autorização para débito em conta, designadamente quando tal conta não é a conta cartão, mas uma qualquer conta que o cliente tenha na instituição que comercializa o cartão.

Dispõe tal clausula que a *CEMG poderá debitar ao titular os encargos em que este o faça incorrer em virtude das dificuldades de cobrança. Caso a CEMG*

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

54

t

*tenha de recorrer a acção judicial para cobrar os seus créditos este terá por base o último extracto enviado ao titular/devedor e por este não impugnado. Qualquer quantia que seja devida em excesso do limite de crédito, autorizado ao titular, deverá ser paga de imediato e de uma vez, na parte em que encerra aquele limite. A CEMG fica desde já autorizada a debitar o montante em dívida em qualquer outra conta do titular, qualquer que seja a sua natureza, bem como proceder à compensação com quaisquer outros créditos do titular sobre a CEMG.*

Depósito bancário é o contrato pelo qual o depositante empresta a uma instituição bancária certa quantia em dinheiro, mediante retribuição (juros) ficando o depositário proprietário dela, com o direito de a utilizar e com a obrigação de restituir-lhe outro tanto, do mesmo género e qualidade, quando o depositante o solicitar (Neste sentido, Ac. RL de 26/05/94 in CJ, Ano XIX, Tomo III, pag.105 e Do Contrato de Depósito Bancário, Paula Ponces Camanho, pag.69).

A noção de depósito bancário encontra-se ligada a de conta bancária. De facto, quando é efectuado um depósito bancário, este dá origem à abertura de uma conta, constituindo esta a expressão contabilística do depósito efectuado. É na conta que se vão registando pelo cliente ao abrigo de depósito inicialmente celebrada, bem como todos os levantamentos das quantias nela depositadas.

Conforme se decidiu no Ac. do STJ de 9-2-1995 in CJ, 1995, I, 75, o contrato de depósito bancário é predominantemente, um depósito irregular, aplicando-se-lhe, na medida do possível, as normas, concorrentes ao mútuo; o que importa para o depositário a obrigação de restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

Nos termos do art.1205º do Código Civil, diz-se irregular o depósito que tem por objecto coisas fungíveis.

São fungíveis as coisas que se determinam pelo seu género, qualidade e quantidade, quando constituam objecto de relações jurídicas (art.207º do Código Civil).

Assim, a restituição deve ser feita, não *in natura*, mas apenas em género, qualidade e quantidade.

No caso da entrega de dinheiro a um Banco, para efeitos de depósito, este, em regra, não restitui as notas que lhe são entregues, mas antes outras do mesmo género, qualidade e quantidade, pois se trata de coisas fungíveis.

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Nos termos do disposto no art.847º do Código de Processo Civil, quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrarse da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificados os seguintes requisitos:

- a) ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material;
- b) terem as duas obrigações por objecto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.

A compensação é uma forma de extinção das obrigações em que, no lugar do cumprimento, como sub-rogado dele, o devedor opõe o crédito que tem sobre o credor. Ao mesmo tempo que se exonera da sua dívida, cobrando-se do seu crédito, o compensante realiza o seu crédito livrando-se do seu débito por uma espécie de acção directa (neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela in Código Civil Anotado, Vol.II, pag.135).

Quando celebramos um contrato de depósito bancário com uma instituição bancária e na conta a esse contrato associado depositamos dinheiro, tornamo-nos daquela credores. Se resultante da utilização do cartão disponibilizado pela instituição bancária resultam montantes por pagar e na conta a esse mesmo cartão associada não existem meios de pagamento suficientes para assegurar tal dívida, não se verifica existirem entraves legais a que seja estabelecida contratualmente, a compensação de créditos neste caso, sobre valores existentes em qualquer outra conta de natureza diversa do titular do cartão.

Não se afigura existir aqui qualquer violação dos princípios da transparência e da boa-fé, uma vez que expressamente se estabelece que tal compensação de créditos será efectuada tendo em conta o montante em dívida pelo titular do cartão, nem do dever geral de informação uma vez que estamos no âmbito da análise em abstracto de cláusulas contratuais gerais.

Improcede, assim, nesta parte a pretensão da A.

Formula a A. pedido de fixação de sanção pecuniária compulsória adequada a assegurar a efectivação da proibição, a qual, atenta a natureza dos interesses em causa não deverá ser inferior a 50.000.000\$00.

Em abono da sua pretensão invoca os arts.384º nº2 do Código de Processo Civil e 829º do Código Civil.

17/R

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

54

5

Quanto ao art.384º nº2 do Código de Processo Civil, o mesmo respeita às providências cautelares pelo que não é invocável no âmbito da presente acção.

Quanto ao art.829º do Código Civil, afigura-se-nos que pretendia a A. referir-se ao art.829º-A do mesmo diploma legal que determina que *nas obrigações de prestações de facto infungível, positivo ou negativo, salvo nas que exigem especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado, o tribunal deve, a requerimento do credor, condenar o devedor ao pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso no cumprimento ou por cada infracção, conforme for mais conveniente às circunstâncias do caso.*

A sanção pecuniária compulsória visa, em suma, uma dupla finalidade de moralidade e de eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos tribunais, o respeito pelas suas decisões e o prestígio da justiça, enquanto por outro lado se favorece a execução específica das obrigações de prestação de facto ou de abstenção infungíveis (Abílio Neto in Código Civil Anotado, 11ª ed., pag.643).

No caso das clausulas contratuais gerais, a própria lei, visando certamente obviar a eventuais incumprimentos de decisões judiciais que condenem na obrigação de os demandados se absterem de utilizar ou recomendar clausulas contratuais gerais que tenham sido objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, fixou um regime próprio para a sua aplicação.

Assim, nos termos do art.33º do Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro, se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir tal obrigação incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o dobro do valor da alçada da Relação por cada infracção e é aplicada pelo Tribunal que apreciar a causa em 1ª instância a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida (nºs 1 e 2 do citado diploma legal).

Não há, como tal, que fixar *ex ante* uma sanção pecuniária compulsória que vise desincentivar eventuais incumprimentos, dado que a lei prevê formas específicas de a mesma ser aplicada em caso de incumprimento efectivo.

Improcede, assim, esta pretensão da A.

Por último, pretende a A. que a R. seja condenada a dar publicidade à proibição afixando o teor da sentença em todos os balcões das suas dependências bem como publicando-a nos jornais diários e semanários de maior

18  
F

### 3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

52

audiência do país que identifica, com dimensão não inferior a  $\frac{1}{4}$  da página de qualquer desses periódicos.

Vejamos.

Dispõe o art.30º nº2 do Decreto-Lei nº446/85 que *a pedido do autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.*

Como referem Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro in Clausulas Contratuais Gerais, anotação do Decreto-Lei nº446/85 de 25 de Outubro, pag.61, a difusão do conhecimento das decisões judiciais que proíbam o uso ou a recomendação de clausulas contratuais gerais é um dos suportes de eficácia do sistema criado pelo presente diploma, nomeadamente, no art. 33º nº2 do mesmo diploma legal.

Assim, determina-se que a R. deverá proceder à afixação da parte decisória da presente sentença nos balcões das suas dependências, junto aos locais de atendimento dos clientes, durante um período de 6 (seis meses) e a uma publicação da parte decisória da mesma nos jornais diários e semanários indicados, em  $\frac{1}{4}$  de página, documentando nos autos tal publicação, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Deverá ser enviada cópia da presente decisão, após trânsito em julgado, ao Gabinete de Direito Europeu nos termos do disposto no art.34º e 35º do Decreto-Lei nº446/85 e Portaria nº1093/95 de 6-9.

A presente acção encontra-se isenta de custas face ao disposto no art.29º do Decreto-Lei nº446/85.

#### **3. Decisão**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente por provada a presente acção que a **Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor - DECO** intentou contra **Caixa Económica Montepio Geral** e, consequentemente, decido:

**A) Declarar nulas as clausulas 9ª, 5º parágrafo, relativas aos contratos dos cartões MG VISA na parte em que dispõe que *o extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação,***

15  
R

SS

**3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA**

*nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de 10 dias, contados da data de emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo e a clausula 24ª que dispõe que para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.*

- B)** Julgar válidas as restantes clausulas e absolver a R. desse pedido.
- C)** Condenar a R. a não mais utilizar nos seus contratos com os particulares, de natureza idêntica ao analisado nos presentes autos, as clausulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das clausulas tipo das respectivas "Condições Gerais".
- D)** Condenar ainda a R. a afixar a parte decisória da presente sentença nos balcões das suas dependências, junto aos locais de atendimento dos clientes, durante um período de 6 (seis meses) e a uma publicação da parte decisória da mesma nos seguintes jornais, em  $\frac{1}{4}$  de página: Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Jornal de Notícias, Independente, Semanário e Expresso.

Sem custas.

Registe e notifique.

\*

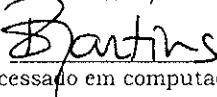
Após transito remeta cópia ao Gabinete de Direito Europeu, conforme Portaria nº1093/95 de 6-9.

D.N.

\*

Lisboa, 6-Outubro-2000

(ac. serv.)

  
Brantins  
(processado em computador)

119  
Arq

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

APELAÇÃO N°2861/001

I

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

A Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO propôs contra a Caixa Económica Montepio Geral, sob a forma sumária do processo comum, acção declarativa em que, relativamente à “Proposta de Adesão – Particulares Cartão MG VISA” emitida pela R., depois de questionar a legibilidade dos caracteres em que se mostram escritas as cláusulas gerais, formulou os seguintes pedidos:

**1º Declaração de nulidade das seguintes cláusulas:**

- cláusula nº9, por violação do artº19º al. d) e do artº21º al. g)
- cláusula nº21, por violação dos artºs 22º al. c) e 19º al. d)
- cláusula nº24, por violação do artº19º al. g)
- cláusula nº11, por violação dos artºs 6º e 15º, todos do Decreto – Lei nº446/85, de 25 de Outubro e, bem assim, dos artºs 847º e sgts. do CC;

**2º Definitiva proibição do seu uso;**

**3º Fixação de adequada sanção pecuniária compulsória, não inferior a 50.000.000\$00;**

**4º Condenação a dar publicidade à sentença em todos os balcões das suas dependências, com publicação nos jornais diários e semanários de maior audiência no País com dimensão não inferior a ¼ de página.**

Citada, defendeu a R. o clausulado posto em crise, sustentando que ele não padece dos vícios arguidos pela A.

Dispensada a audiência preliminar e afigurando-se ao Ex.<sup>mo</sup> Juiz possível conhecer desde logo de fundo, sem necessidade de mais provas, proferiu douto despacho saneador – sentença em que:

- julgou parcialmente provada a acção, declarando nulo o articulado do 5º parágrafo da cláusula 9<sup>a</sup> na parte em que diz: “*o extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou*

C. Dias

1/17

L. Pinto n°775

P. Fouto n°633

Nº 20  
RTT

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de dez dias, contados da data da emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo”*

e, bem assim,

*a cláusula 24º “Para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro”;*

- condenou a R. a não utilizar nos seus contratos com os particulares, de natureza idêntica ao analisado nos presentes autos, as cláusulas consideradas nulas, fazendo-as desaparecer das cláusulas tipo das respectivas “Condições Gerais”;
- condenou ainda a R. a afixar a parte decisória da sentença nos balcões das suas dependências, junto dos locais de atendimento dos clientes, durante um período de seis meses e a publicar a mesma, a  $\frac{1}{4}$  de página nos seguintes jornais: Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Jornal de Notícias, Independente, Semanário e Expresso.

## II

Inconformadas, apelaram, tanto a A. como a R.

Alegando, concluiu assim a A:

1º.Todo o clausulado, na forma que se apresenta, se deve ter por não escrito, por ser manifestamente ilegível, condenando-se a R. a reescrivê-lo por forma legível;

2º.A falta de local para as assinaturas dos contratantes, no final do clausulado, constitui vício que determina que todo o conteúdo seja excluído de contratos singulares, condenando a R. a providenciar, em futuros formulários, por que as assinaturas dos contratantes fiquem no final do clausulado e não no seu anverso;

3º. Finalmente, que a estipulação identificada do Preâmbulo e as cláusulas 21º e 11º parágrafo 2º sejam consideradas nulas e, consequentemente,

C. Dias

L. Pinto nº775

P. Fouto nº633

2/17



REC  
ALL  
Z

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

proibida a sua utilização por ofenderem os preceitos mencionados do Decreto – Lei nº446/85 e demais legislação invocada e aplicável.

A Caixa não respondeu

A R., por sua vez, concluiu assim:

1<sup>a</sup>. A condenação a que a Apelante foi sujeita de mandar publicar a parte decisória da sentença em ¼ de página dos jornais Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Jornal de Notícias, Independente, Semanário e Expresso não se encontra conforme com a factualidade provada nos autos e respectivo teor de sentença quando apenas considera nula uma cláusula e uma alínea de outra;

2<sup>a</sup>. Tal condenação é manifestamente excessiva e violadora do princípio fundamental de direito da adequação da pena/sanção à gravidade dos factos e de todos nos interesses protegidos;

3<sup>a</sup>. Deve a dota sentença ser parcialmente revogada por forma a que as publicações da sua parte decisória apenas sejam publicadas num jornal diário e num semanário, de entre os já indicados, sendo que qualquer deles tem suficiente divulgação nacional para que se prossigam os fins legalmente em vista.

Respondendo, defendeu a DECO o julgado.

### III

Colhidos os vistos, cumpre decidir:

Foram dados como provados, sem reacção das partes, e sem que ensejo se ofereça para dissentir, os seguintes factos:

- C. Dias
- L. Pinto nº775
- P. Fouto nº633

3/17



199  
AM

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. A A. é uma sociedade de consumidores, de âmbito nacional e de interesse genérico e o seu objecto estatutário consiste na defesa dos direitos e legítimos interesses dos consumidores em geral.
2. A R. Caixa Económica Montepio Geral instituiu um sistema de "Cartão" com a emissão de um cartão denominado "MG VISA".
3. A R. predispõe junto dos consumidores condições contratuais relativas à utilização de cartões de crédito, cujas clausulas e regras por que se pauta são as constantes do exemplar junto aos autos a fls.18 e 18 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.
4. Nas condições gerais de utilização do cartão referido em 2. estão insertas várias clausulas, conforme documento junto aos autos a fls.18 e 18 verso que aqui se dá por integralmente reproduzido.
5. Como preambulo das mesmas consta o seguinte: " O Cartão MG VISA reger-se-á pelas normas e condições constantes das presentes clausulas gerais e cujo conhecimento e aceitação é pressuposto da sua utilização".
6. A proposta contratual oferecida pela R. não dispõe de local para as assinaturas dos aderentes logo após as clausulas gerais contratuais
7. Na clausula 9º das condições gerais estabelece-se que o *titular*, ao assinar a factura ou ao marcar o PIN, reconhece-se *devedor da quantia da transacção comercial ou do levantamento efectuado* e autoriza o lançamento a débito das respectivas importâncias na conta. A CEMG enviará mensalmente para o domicílio do Titular um extracto da conta-cartão, no qual se encontram discriminadas as referências e montantes das transacções efectuadas, não reembolsadas e pagas pelo CEMG. O extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de 10 dias, contados da data de emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo. A CEMG poderá enviar ao Titular, a seu pedido, documento comprovativo de qualquer transacção efectuada com



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o cartão MG VISA, podendo, contudo, cobrar-lhe uma importância a título de despesas de expediente.

8. Na clausula 21<sup>a</sup> das referidas condições gerias dispõe-se que sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo, comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré-aviso mínimo de 15 dias, e as alterações têm-se por aceites se, findo o referido prazo, a CEMG não tiver recebido qualquer comunicação, por escrito, em contrário do Titular ou, ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações tem o direito de resolver o presente contrato, reavendo a anuidade paga, na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
9. E na clausula 24º que para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.
10. A clausula 11<sup>a</sup>, 2º parágrafo, dispõe que A CEMG poderá debitar ao titular os encargos em que este o faça incorrer em virtude das dificuldades de cobrança. Caso a CEMG tenha de recorrer a acção judicial para cobrar os seus créditos este terá por base o último extracto enviado ao titular/devedor e por este não impugnado. Qualquer quantia que seja devida em excesso do limite de crédito, autorizado ao titular, deverá ser paga de imediato e de uma vez, na parte em que encerra aquele limite. A CEMG fica desde já autorizada a debitar o montante em dívida em qualquer outra conta do titular, qualquer que seja a sua natureza, bem como proceder à compensação com quaisquer outros créditos do titular sobre a CEMG.

194  
AMZ

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

## IV

### 1. APELAÇÃO DA DECO

#### Primeira conclusão

Considerou a 1<sup>a</sup> Instância que, tendo em conta o papel utilizado e a cor em que estavam impressas as cláusulas contratuais em causa, não se podia falar em violação do princípio da boa fé ou de outras normas legais, pois que, embora os caracteres em que estavam redigidas não fossem de ampla dimensão, os mesmos eram passíveis de ser lidos pelo comum das pessoas.

Contrapôs a Apelante:

- não definindo a lei um tipo mínimo de letra, para a redacção dos contratos, e devendo o normativo da al. a) do nº2 do artº9º da Lei nº24/96, de 31 de Julho, ser interpretado de acordo com a boa fé e o bom senso, competindo aos tribunais, no limite, decidir, em face das circunstâncias concretas de cada caso, em que medida os caracteres em que se mostram impressas as condições gerais dos contratos de adesão obedecem a esses parâmetros;
- situando-nos no domínio da protecção dos interesses económicos do consumidor, o meio mais eficaz de o fazer e prevenir a sua violação é cuidar da informação pré – contratual, exigindo o artº8º nº4 da Lei do Consumidor que ela seja legível, sem ambiguidades, requisitos sem os quais o consumidor goza do direito de retratação;
- constituindo a redacção clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, das condições contratuais, condição essencial de validade do negócio, implicando o contrário violação da princípio da boa fé contratual consignado no artº227º nº1 do CC, normativo a que se reporta o artº15º do Decreto – Lei nº446/85;
- da cor e textura do impresso utilizado pela Caixa, e do tipo verdadeiramente minúsculo da letra, conclui-se que o seu teor é efectivamente ilegível, sendo que a comparação com impressos utilizados por outras instituições de crédito mostra ser possível o uso de letra mais legível;
- nada obstante a que as condições gerais constem de mais que uma folha, pois que o que releva é que os caracteres sejam legíveis;

4/15  
AVL

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- acrescendo que sobre Caixa, como instituição de crédito, impende uma especial obrigação de informação, como resulta, não só das leis nacionais e comunitárias que regem a sua actividade, como sejam, o Decreto - Lei nº298/92, de 31 de Dezembro, o Decreto - Lei nº359/91, de 21 de Setembro, o Decreto - Lei nº101/2000, de 2 de Junho, as Directivas 87/102/CEE e 90/88/CEE de 22 de Dezembro de 1986, 22 de Fevereiro e de 19990 e 18 respectivamente, mas também do dever que lhe é imposto pelo artº3º nº1 do Decreto - Lei nº166/95, de 15 de Julho e pelos Avisos do Banco de Portugal nºs1/95, de 17 de Fevereiro e 4/95 de 28 de Julho, tudo a demandar maior exigência e rigor no cumprimento da obrigação.

Conhecendo, começando por referenciar legislação convocada pela Apelante:

Consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas que, pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal colocado na posição de contratante real; são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé; na apreciação deste juízo de conformidade com a boa fé devem ponderar-se os valores fundamentais do direito relevantes em face da situação considerada e, especialmente, a confiança suscitada nas partes pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e, ainda, por quaisquer elementos atendíveis e o objectivo que as partes devem atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado – artºs 8º al. c), 15º e 16º do Decreto - Lei nº446/85 de 25 de Outubro (Regime das Cláusulas Contratuais Gerais).

O prestador de serviços deve, tanto nas negociações como na celebração do contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor, nomeadamente sobre as características e preço do serviço e período de vigência do contrato; quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do serviço, o consumidor goza do direito de retractação e o prestador que viole o direito de informar responde pelos danos que causar ao consumidor; o dever de informar não pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor; este tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na

16  
2006

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

formação e na vigência dos contratos, estando os fornecedores, com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, obrigados à redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares – art<sup>os</sup> 8º n<sup>º</sup> 1, 4, 5 e 6 e 9º n<sup>º</sup> 1 e 2 al. a) da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (Lei do Consumidor).

Nas relações com os clientes, os administradores e empregados das instituições de crédito devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes são confiados; os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem com as pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição dos riscos e da segurança das aplicações e tendo em conta o interesse dos depositantes, dos investidores e dos demais credores – art<sup>os</sup> 74º e 76º do Decreto – Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).

As entidades emitentes de cartões de crédito devem elaborar as respectivas condições gerais de utilização de acordo com as normas aplicáveis, nomeadamente o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais e ter em conta as recomendações emanadas dos órgãos competentes da UE; das condições gerais de utilização devem constar os direitos e obrigações das entidades emitentes dos cartões, designadamente a discriminação de todos os encargos a suportar por estes últimos – artº 3º nºº 1 e 2 do Decreto – Lei nº 166/75, de 15 de Julho (Regime Jurídico da Emissão de Cartões de Crédito).

Nos termos do artº 227º do CC, quem negoceia com outrem para a conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa fé.

Ao mandar nortear a conduta das partes pelos princípios da boa fé, a lei dá à expressão *boa fé* um sentido vincadamente ético, marcado pelas virtudes da fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento do negócio jurídico – P. Lima e A. Varela CC Anotado.

Como refere Joaquim de Sousa Ribeiro, mediante a predisposição de cláusulas contratuais à adesão de potenciais aderentes, institui-se uma relação de poder em que quem as oferece se coloca numa posição de supremacia em face de cada um dos seus parceiros contratuais, subtraindo-lhes a capacidade de participação na modelação do



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

604  
3 Am.

conteúdo do contrato, e substituindo o ordenamento jurídico supletivo por um outro por si criado e imposto. Ora, é na consideração dos interesses da parte mais fraca e desarmada que há que fazer intervir o princípio da boa fé por forma a que aquela supremacia não degenera em arbítrio - O Problema do Contrato pág.554.

Assim perspectivado o princípio, ele não resulta ferido pela forma segundo a qual as cláusulas se encontram redigidas.

Não se crê que seja nesta sede que há que buscar solução, por não haver fundamento para abrir aqui contra a Apelada um processo de intenções.

A redacção das cláusulas gerais apresenta-se clara, precisa, sem ambiguidades e o tipo utilizado é legível.

Porém a lei não se contenta com a mera legibilidade, mas com uma legibilidade fácil, o que demanda a utilização de caracteres de tamanho tal que se possam ler sem necessidade de um esforço excessivo da visão, sem que provoque cansaço desproporcionado, que não imponham pausas para descanso, retomar o fio perdido ou re-centrar a atenção, que não constituam obstáculo a uma leitura integral sem necessidade de paragens. Para tanto utilizou um conceito aberto - *caracteres facilmente legíveis* – que ao julgador cumpre preencher.

Entende-se que os caracteres usados estão, quanto ao tamanho, no limite do que pode considerar-se legível. Qualquer redução comportaria, seguramente, ilegibilidade, situando-se, portanto, no patamar da leitura difícil, que a lei não aceita inserir nos contratos de adesão.

Do outro lado perfilam-se, como possíveis balizas, os formulários juntos pela Apelante a fls.92, do CARTÃO BFB-CLASSIC, a fls.93, da NOVAREDE, a fls.94, da NOVAREDE ELECTROM, a fls.95, do CARTÃO MULTIBANCO do Banco Totta & Açores e a fls.97 do CPP-PREMIER, todos eles, embora em graus diversos, satisfazendo o requisito de legibilidade fácil.

No contexto geral é o formulário do CARTÃO-BFB CLASSIC que, situando-se, quanto ao tamanho dos caracteres, imediatamente a seguir ao da Caixa Económica, que deve servir de padrão mínimo pelo qual se deve pautar a Apelada.

## Segunda conclusão

Entendeu-se na sentença recorrida que a existência da declaração *Toma-se conhecimento e aceitam-se plenamente as condições gerais de utilização constantes do verso deste documento* junto ao local da assinatura dos proponentes, obstava a que a se pudesse falar em inserção

10/8  
S. All

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de cláusulas depois da assinatura, já que o sentido a dar à norma do artº8º al. d) do Decreto – Lei nº446/85, não podia deixar de ser o da efectiva inserção de cláusulas após a assinatura dos contraentes, ou seja, cláusulas novas, desconhecidas deles aquando da contratação, que não o sentido mais restrito de localização no contrato após o local destinado à assinatura dos contraentes, e que tal declaração, referindo expressamente a existência de condições gerais, e que as mesmas constavam do verso da proposta, não permitia que se pudesse falar de cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de algum dos contraentes.

Respondeu a Apelante

- o sentido da al. d) do artº8º do Decreto – Lei nº446/85 é garantir uma correcta informação aos consumidores, garantia que só se reforçará se, e na medida em que a assinatura for apostila no final do clausulado, pois só assim é que se poderá presumir que o mesmo tenha sido lido ou, pelo menos que a sua atenção tenha sido chamada para a sua existência;
- aliás, apresentando o texto da remissão uma configuração gráfica que passa despercebida a um declaratário normal, ela tem que ser excluída por força da Lei das Cláusulas Gerais;
- sendo o que no caso acontece, já que a remissão surge em letra minúscula e indiferenciada a seguir a indicações diversas sobre protecção de dados, débito em conta, correção de declarações e outras.

Conhecendo:

O que a Apelante pretende é ver condenada a Apelada a reservar, no termo do clausulado geral, espaço para aí figurarem as assinaturas de ambos os contratantes.

Esse é, reconhece-se, o local natural para qualquer declaração, de vontade ou de ciência, ser assinada, *rectius*, subscrita, *sub scripta*, constituindo até a forma mais clara e expressiva de apropriação, de adesão ao conteúdo escrito.

Porém, não é forçoso que seja assim, podendo a assinatura, como declaração da vontade de aceitação dos efeitos jurídicos do contrato proposto, ser apostila em qualquer ponto do documento, desde que, expressivamente, sem margem para dúvidas, manifeste aquela mesma vontade.

É o que acontece no caso, com aposição das assinaturas no rosto do formulário, ao fundo, sob os dizeres *Toma-se conhecimento e aceitam-se*

C. Dias

8/17

L. Pinto nº775

P. Fouto nº633



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

*plenamente as condições gerais de utilização constantes no verso deste documento, não sendo prejudicada a clareza da chamada de atenção pela inserção, imediatamente antes, de menções de outra natureza, ainda que com o mesmo tipo e tamanho de letra já que algumas destas, como as referentes à utilização de dados de natureza reservada do aderente, e à sua confirmação, assumem relevo não menor que o das cláusulas constantes do verso.*

Ao prescrever-se no artº8º al. d) a exclusão dos contratos singulares, das cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contraentes, o que se pretendeu foi, com referem Almeida Costa e Menezes Cordeiro, afastar as cláusulas inseridas depois de algum dos contratantes ter assinado, pois que, representando então uma alteração do contrato, não haveria mútuo consenso quanto ao conteúdo das cláusulas enxertadas – Cláusulas Contratuais Gerais, pág.28.

Servindo-nos das palavras de Almeno de Sá, a referência às condições gerais apresenta-se no documento de uma forma aberta e inequivocamente detectável, de modo a que o aderente se aperceba, de facto, da sua existência e assim fique aberto o caminho para delas tomar efectivo conhecimento – Cláusulas Contratuais Gerais pág,194.

## Terceira conclusão

### a) Quanto ao preâmbulo

Entendeu-se na sentença que o referir-se nele que o Cartão MG VISA se regeria pelas condições constantes das presentes cláusulas gerais cujo conhecimento e aceitação era pressuposto da sua utilização não ofendia o artº19º al. d) do Decreto – Lei nº446/85 uma vez que as pessoas que aderem aos contratos de emissão de cartões sabem que a utilização deles se encontra necessariamente sujeita a regras expressas que estão disponíveis nas cláusulas contratuais gerais constantes da própria proposta de adesão, acrescendo que, no caso, consta da mesma uma declaração junto à assinatura dos proponentes no sentido de que tomam conhecimento e aceitam as condições gerais de utilização constantes do verso da proposta, sendo que tal declaração não podia ser considerada como mera ficção de aceitação ou de manifestação de vontade contrária ao referido comando.

Opôs a Apelante que tal entendimento contende com a solução a dar ao problema da relevância da cláusula de remissão cuja solução só pode ser a da sua nulidade.

Conhecendo:

- C. Dias
- L. Pinto nº775
- P. Fouto nº633

9/17



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



Reza o preâmbulo:

*O cartão MG VISA reger-se á pelas normas e condições constantes das presentes cláusulas gerais e cujo conhecimento e aceitação é pressuposto da sua utilização.*

Dispõe o artº19º al. d) do referido diploma que *são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas contratuais que imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes.*

Comentando tal alínea, referem Almeida Costa e Menezes Cordeiro, op. cit., que o tráfico negocial de massas tem exigências de celeridade, compreendendo-se que, algumas vezes, se dispensem declarações formais de vontade, substituindo-as por comportamentos que, claramente lhes correspondam, o que, no entanto, será de excluir quando, perante o quadro negocial padronizado, os factos a que se associem resultados conexos, em princípio, com declarações de vontade, se mostrem insuficientes.

A questão pode ter ficado, como referiu o Ex.<sup>mo</sup> Juiz, prejudicada com a precedente declaração de conhecimento das cláusulas, se o sentido do preâmbulo for o que lhe confere tanto o Julgador, como a Apelante.

Pensa-se, porém que nele se não ficciona qualquer conhecimento já dado como adquirido – o que não teria sentido útil – pretendendo antes alertar-se o aderente para a não utilização do cartão sem o conhecimento, actual, das normas e condições de uso, o que é totalmente diferente.

b) Quanto à cláusula 21<sup>a</sup>:

Referiu-se na sentença que tal cláusula configurava a possibilidade de, de certa forma, se denunciar o contrato e apresentar depois proposta de novo contrato e que, estando-se perante relação duradoura, denunciável, e sendo o pré-aviso razoável, não se podia ter como inválida tal cláusula, pois que o artº218º do CC permite que, por acordo, se atribua ao silêncio efeito declarativo, e o nº2 al. b) do artº22 do Decreto – Lei nº446/85 salvaguarda a permissão de cláusula relativamente proibida, nos termos do nº1 al. c), no caso de a mesma atribuir a quem a predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, desde que se preveja o direito de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a possibilidade de resolver o contrato.

Respondeu a DECO que, assim

131  
20/11

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- se ficcionava uma manifestação de vontade por parte do portador do cartão, com base em facto material de que não é legítimo tirar tal ilação, questão em tudo idêntica à do Preâmbulo – fazer deduzir da materialidade do mero uso do cartão certas manifestações de vontade, com efeitos profundos e decisivos na economia e no equilíbrio contratual, em manifesto desfavor do utilizador do cartão;
- se violava a al. c) do nº1 do artº22º do Decreto – Lei nº446/85, porquanto se reconhecia à A. o direito de alterar unilateralmente o contrato sem necessidade de invocar qualquer razão ou justificação, como a lei exige.

Conhecendo:

Reza a dita cláusula 21<sup>a</sup>:

*Sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo, comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré – aviso mínimo de 15 dias, as alterações têm-se aceites se, findo o referido prazo, a CEMG não tiver recebido qualquer comunicação, por escrito, em contrário do Titular ou, ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações tem o direito de resolver o presente contrato, reavendo a anuidade paga, na parte proporcional ao período não decorrido.*

Dispõe o artº22º nº1 al. c) do referido diploma que são proibidas, consoante o quadro nacional padronizado, as cláusulas que atribuam a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado.

Como referiu o Ex.<sup>mo</sup> Juiz, o silêncio pode valer como declaração negocial quando tal valor lhe tenha sido reconhecido pelo uso ou por convenção.

Se o portador do cartão, recebida do emitente a proposta de alteração nada diz no prazo, é conforme aos usos que este interprete tal conduta como declaração de aceitação, não se passando as coisas diferentemente no comum dos contratos concluídos com precedência de negociações, v. g. nos aumentos anuais de renda nos contratos de arrendamento para habitação.

O problema não está, pois, no silêncio do portador do cartão, não podendo dizer-se que estamos em presença de uma mera ficção de aceitação, mas antes na falta de certeza que a cláusula encerra quanto ao

130  
AVL

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

efectivo recebimento da proposta escrita de alteração, obstáculo que se esconjurará se a comunicação se fizer por via postal, mediante registo.

Garantido o recebimento da comunicação da alteração, podendo o destinatário rejeitá-la, nada obsta a que, mantendo-se silente pelo prazo cuja razoabilidade se não questiona, adequado é que tal conduta tenha o significado de aceitação.

Formar-se-á então acordo quanto à alteração do contrato não se verificando qualquer imposição unilateral.

Tal cláusula é nula por violação do disposto no artº19º al. d) do Decreto – Lei nº446/85.

c) Quanto à Cláusula 11º, § 2º:

Considerou a 1ª Instância que, se da utilização do cartão emitido por uma instituição bancária, resultarem montantes por pagar, e na conta associada a esse cartão não existirem meios de pagamento suficientes para assegurar tal dívida, nada impede que, contratualmente, se estabeleça a possibilidade de compensação de créditos sobre valores existentes em qualquer outra conta do titular do cartão, não resultando daí qualquer violação dos princípios da transparência e da boa fé, nem do dever geral de informação uma vez que estamos no âmbito da análise em abstracto de cláusulas contratuais gerais.

Respondeu a Apelante

- sendo embora fungíveis os objectos dos depósitos bancários, não o são o conteúdo das diferentes contas, especialmente se não se estiver em presença de contas da mesma natureza (depósitos à ordem), v. g. contas consignadas, contas a prazo, contas caucionadas, contas poupança emigrante, contas poupança habitação, contas poupança reforma, contas ordenado...;
- ao ser emitido um cartão é-lhe contratualmente afecta, para os pagamentos resultantes da sua utilização, uma determinada conta de depósito à ordem, nada justificando que, no caso de não provisão dessa conta, o Banco se possa pagar pelas suas próprias mãos por outros valores que lhe foram confiados para finalidades diversas, violando a relação de confiança que subjaz à abertura das contas, com ofensa dos princípios da boa fé contratual.

Apreciando:

Diz a cláusula, na parte que ora interessa: *Fica a CEMG desde já autorizada a debitar o montante em dívida em qualquer outra conta do*

C. Dias  
L. Pinto nº775  
P. Fouto nº633

12/17



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

CRB  
AM

*Titular, qualquer que seja a sua natureza, bem como proceder à compensação com quais quer outros créditos do Titular sobre a CEMG.* Há uma interdependência funcional entre a utilização do cartão e a conta de depósito - conta à ordem - que lhe está associada, começando hoje a afirmar-se na doutrina, com aceitação na jurisprudência, a autonomia jurídica entre o contrato de depósito e o contrato de utilização – acórdão do STJ de 23.11.1999, CJ STJ Ano VII Tomo II pág.100.

Pela utilização do cartão, o portador torna-se devedor perante o banco emitente, das importâncias que, utilizando-o, levanta nas caixas automáticas e das correspondentes ao preço dos bens e serviços que dos comerciantes associados adquire, seja através de pagamento automático imediato, utilizando cartão de débito, seja diferidamente, servindo-se de cartão de crédito.

Por seu lado o banco, desembolsando logo as quantias levantadas e pagando de imediato, ou posteriormente, torna-se credor do titular do cartão.

Esse cartão está associado, é emitido, em função de uma determinada conta à ordem, onde são lançados, a débito do titular, os movimentos correspondentes às operações com ele realizadas.

Pelo cumprimento das suas obrigações, respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem exclusão dos saldos de depósitos bancários - artº601º do CC.

Estando na plena disponibilidade das partes acordar que o banco se possa pagar do crédito que tenha sobre um seu cliente resultante do saldo devedor de uma determinada conta, com recurso a saldos positivos de outras, sejam de que natureza forem, como é prática no dia a dia da contratação dos financiamentos bancários.

Servindo-nos das palavras de Maria Raquel Guimarães dir-se-á que os aderentes aos contratos de utilização nem sempre encarnam aquela imagem de contraente mais fraco, facilmente cativável pela aparente simplicidade e inocuidade das condições contratuais que lhe são propostas, que uma atitude excessivamente proteccionista, paternalista e até miserabilista em relação a eles dificilmente se justificará na realidade do dia a dia das operações bancárias, ainda que massificadas, sendo que, contraparte das instituições bancárias não são apenas particulares, mas também empresas que negoceiam um conjunto de cartões a fim de os atribuírem aos seus quadros – As Transferências Electrónicas de Fundos e os Cartões de Crédito pág.116 e 117.



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

13/11/2011

Depois sempre haverá que atender, dizemos nós, que a sustentabilidade do sistema, não é compatível com dinheiro ao alcance da mão e com património posto a recato, nem que, como está à vista, pela via executiva, seja possível aos tribunais restaurar equilíbrios quando a tábua dos direitos é mais pesada que a dos deveres.

Não viola tal cláusula os princípios da transparência e da boa fé nem as regras da compensação.

## 2. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÓMICA

Determinou-se, quanto à publicidade a dar à parte decisória da sentença que, além do mais, a Apelada o fizesse publicando-a, a  $\frac{1}{4}$  de página, nos jornais Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Jornal de Notícias, Independente, Semanário e Expresso.

Contrapôs a Apelante que a condenação na publicação em sete jornais, sendo quatro diários e três semanais, configurava excesso de condenação relativamente aos factos considerados provados e ao ilícito contratual que, não sendo doloso, não justificava publicidade tão extensa, não devendo a prevenção e defesa dos consumidores converter-se em fonte de prejuízos para si, violando-se o princípio da proporcionalidade.

Na petição a Apelante pedira que a publicação se fizesse apenas nos jornais diários e semanários de maior audiência do país (Correio da Manhã, Diário de Notícias, Independente, semanário e Expresso) tendo o Ex.<sup>mo</sup> aditado a publicação no Público e no Jornal de Notícias.

Dispõe o nº2 do artº30º do Decreto – Lei nº446/85 que, a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determinar.

Esta norma, assim como a dos artºs 34º e 35º, quanto ao registo das cláusulas proibidas e declaradas nulas, nada mais fazem que uma aplicação qualificada do princípio da publicidade do processo consagrado no artº167º do CPC, este com acento no artº209º da CRP.

Como se refere no acórdão do Tribunal Constitucional de 12.4.2.000, DR II Série, de 6.11.2.000, a necessidade de regulamentar específica e autonomamente a utilização de cláusulas contratuais gerais assenta, não apenas no facto de uma das partes do contrato não ter possibilidade de acordar o conteúdo do contrato - podendo apenas aceitá-lo ou recusá-lo - mas também na circunstância de através do recurso a este mecanismo se reconhecer a um dos contraentes a possibilidade de afastar a regulamentação supletiva do ordenamento estadual, substituindo-a por um outro por si criado, sendo nesta prerrogativa do sujeito - que ao



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

131  
S. A. L.

elaborar o contrato de adesão se torna concorrente do legislador - que se encontram as razões do desvio do respectivo regime legal em relação à regulamentação dos demais contratos.

Deste modo, assumindo a unilateralidade da conformação normativa uma dimensão colectiva, pois que afecta número indeterminável de contraentes, comprehende-se que a intervenção do Estado surja aí de modo mais intenso, por estar em causa limitar os efeitos do exercício abusivo e ilícito daquele poder de conformação, devendo admitir-se, para defesa dos potenciais clientes, um controlo judicial adequado com um teor informativo de igual extensão à que o uso das referidas cláusulas contratuais gerais apresenta.

Não está em causa o bom nome e a honorabilidade do predisponente, mas tão só a necessidade de conferir às cláusulas um grau de publicidade tendencialmente equiparável ao que desfruta o ordenamento postergado.

O conhecimento da lei através da sua publicação no jornal oficial é, mesmo ele, mais que realidade, ficção legal que, nem por sê-lo, a todos não deixa de vincular, nos termos dos art<sup>os</sup> 5º e 6º do CC.

Reconhece-se razão à apelante Caixa Económica ao apoderar de excessiva a publicidade ordenada.

Os jornais Diário de Notícias, com predominância a Sul, e o Jornal de Notícias, a Norte, constituem, em publicação conjunta e simultânea, veículo suficiente de divulgação pela imprensa escrita, do decidido.

## V

Em conclusão: procede a apelação da CEMG e, parcialmente, a da DECO.

Nos termos que ficam expostos, acorda em:

**1. Alterar a dota sentença conforme segue:**

**a) Na parte em que decidiu que os caracteres em que estão redigidas as cláusulas contratuais gerais constantes do verso do formulário que constitui fls 18 têm dimensão que permite a sua leitura ao comum das pessoas, indo agora a Caixa Económica Montepio Geral condenada a substituir esse formulário por outro em que os caracteres das cláusulas**

- C. Dias
- L. Pinto nº775
- P. Fouto nº633

15/17



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

136  
C. AUC

gerais não assumam dimensão inferior aos usados no formulário do CARTÃO BFB CLASSIC, constante de fls.92.

b) Na parte em que não declarou a nulidade da cláusula 21º “Sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo, comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré – aviso mínimo de 15 dias, as alterações têm-se aceites se, findo o referido prazo, a CEMG não tiver recebido qualquer comunicação, por escrito, em contrário do Titular ou, ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações tem o direito de resolver o presente contrato, reavendo a anuidade paga, na parte proporcional ao período não decorrido” nulidade que ora se decreta, enquanto nela se não dispõe que a comunicação da alteração à contraparte é feita através de registo postal.

c) Na parte referente à publicidade a dar na imprensa escrita da parte decisória da decisão final, limitando-se agora a condenação à publicação simultânea, num dos números dos jornais Diário de Notícias e Jornal de Notícias, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, nas demais condições fixadas.

2. Confirmá-la, quanto ao mais nela decidido, designadamente enquanto declarou a nulidade do seguinte clausulado:

Cláusula 9<sup>a</sup>, parágrafo 5º

“O extracto constitui título de dívida, nos termos da legislação aplicável, e considera-se exacto e aceite pelo Titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita, acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao Titular, no prazo de 10 dias, contados da data da emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis, no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo”

Cláusula 24<sup>a</sup>

“Para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa, com renúncia a qualquer outro.”

Sem custas.

16/17

C. Dias

L. Pinto nº775

P. Fouto nº633

Rua do Arsenal, Letra G – 1100-038 Lisboa – Telef. 21 322 29 00 – Fax: Secretaria Judicial – 21 322 29 92



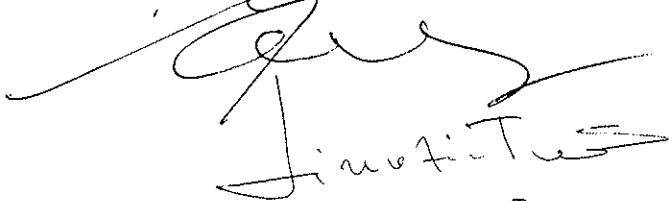
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

134  
AM

A notificação das partes e a comunicação ao Gabinete de Direito Europeu far-se-á com cópia integral do formulário de fls.92.

Jean Curtis

Lisbon, 3 de Maio de 2001

  
Jean Curtis



Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

Associação Portuguesa Para Defesa do Consumidor - DECO instaurou contra Caixa Económica Montepio Geral acção sumária pedindo, após questionar a legibilidade dos caracteres em que se mostram escritas as cláusulas gerais, que se declare a nulidade das cláusulas 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup>, da "Proposta de Adesão - Particulares" do Cartão MG Visa, por violação, respectivamente, dos arts. 19º, d) e 21º g); arts. 6º e 15º; 22º c) e 19º d); e 19º g) do DL 446/85 de 25/10 e 845º e sgts do CC. Que se declare a proibição do seu uso fixando-se a sanção compulsória em montante não inferior a 50.000 contos e que seja dada publicidade à sentença em todos os balcões e dependências da R, com publicação nos jornais diários e semanários de maior expansão no país, com dimensão não inferior a 1/4 de página.

Contestou a R sustentando que aquelas cláusulas não padecem dos vícios apontados pela A.

Logo no saneador, o Mmº Juiz, conhecendo do mérito, julgou a acção parcialmente procedente, julgando nulo o conteúdo do parágrafo 5º da cláusula 9<sup>a</sup> quando diz "*o extracto constitui título de dívida nos termos da legislação aplicável e considera-se exacto o aceite, pelo titular se não for recebida na CEMG qualquer reclamação escrita acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, nomeadamente das cópias das facturas ou comprovativos das transacções destinadas ao titular, no prazo de dez dias contados da data da emissão do extracto a que se reporta. A CEMG não é responsável por eventuais atrasos, que lhe não sejam directamente imputáveis no recebimento do extracto ou no caso de extravio postal do mesmo,.. bem como a cláusula 24<sup>a</sup> "para quaisquer questões emergentes da aplicação e interpretação deste contrato e da*

*utilização do cartão MG VISA, em que seja necessário o recurso à via judicial, será competente o foro da comarca de Lisboa com renúncia a qualquer outro".*

Condenou ainda a R a afixar a parte decisória da sentença nos balcões das suas dependências junto dos locais de atendimento dos clientes durante seis meses e a publicar a mesma, a 1/4 de página nos seguintes jornais : Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Jornal de Notícias, Independente, Semanário e Expresso.

Conhecendo das apelações interpostas por A e R a Relação de Lisboa julgou procedente a da A e parcialmente a da R alterando a sentença

a) - na parte respeitante à dimensão dos caracteres em que estão redigidas as cláusulas gerais constantes do verso do formulário (fls. 18) condenando agora a R a substituir esse formulário em que os caracteres não tenham dimensão inferior ao do CARTÃO BFB CLASSIC (fls. 92) ;

b) – na parte em que não declarou a nulidade da cláusula 21<sup>a</sup> *sem prejuízo do estipulado para a alteração dos encargos aplicáveis ao presente contrato, a CEMG poderá alterar o clausulado do mesmo comunicando tal facto por escrito ao Titular, com um pré-aviso mínimo de 15 dias. As alterações têm-se aceites se, findo o referido prazo, a CMGE não tiver recebido qualquer comunicação por escrito em contrário do Titular ou ainda, caso este mantenha a utilização do cartão após a comunicação enviada. Caso o Titular não concorde com as alterações, tem o direito de resolver o contrato reavendo a anuidade paga na parte proporcional ao período não decorrido, nulidade que ora se decreta enquanto nela se não dispõe que a comunicação da alteração à contraparte é feita através de registo postal;*

c) – na parte referente à publicidade, a dar na imprensa escrita, da parte decisória limitando-se agora a condenação à publicação simultânea num dos números dos jornais Diário de Notícias e Jornal de Notícias, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, nas demais condições fixadas;

Confirmado-a no demais.

Pede agora revista a A que, alegando, conclui assim:

181  
3  


1 – As assinaturas em contratos de adesão devem figurar em espaços para tal reservados no final das condições gerais sem o que, serão nulas todas as cláusulas que figurem a seguir às assinaturas salvo se a remissão para elas for feita de forma bem legível e destacada em letra de dimensão maior do que o clausulado e de preferência em tipo "negrito", o que aqui não sucedeu.

2 – Decidindo em contrário o acórdão recorrido interpretou e aplicou erradamente as normas dos arts. 8º c) e 19º c) do DL 446/85.

3 – Deve ser considerada nula a cláusula que estipula que a mera utilização do cartão é meio suficiente para se induzir o conhecimento e a aceitação das condições gerais do contrato, por impor uma condição de aceitação e inverter o ónus da prova.

4 – Decidindo em contrário violaram-se as normas dos arts. 19º d) e 21º g) do DL 446/85.

5 – Deve também ser considerada nula a cláusula que autoriza o Banco a debitar os montantes em dívida pela utilização do cartão de crédito em qualquer conta do Titular e a operar a compensação com quaisquer créditos de Titulares sobre o Banco.

6 – Isso por ofensa da boa fé e do equilíbrio contratual e por violação das regras da compensação, para além de constituir privilégio creditório que a lei não prevê nem consente.

7 – Decidido-se em contrário foram violadas as normas dos arts. 15º do DL 446/85, 3º nº 1 da Directiva 93/13 da CE e 847º e sgts. e 733º do CC.

8 – Ao restringir-se a uma publicação em 2 jornais diários a publicidade da decisão condenatória, o acórdão violou a norma do nº 2 do art. 30 do DL 446/85.

Respondendo defende a CEMG bate-se pela confirmação do julgado.

Foram colhidos os vistos. Cumpre decidir.

Trata-se de acção sumária instaurada pela DECO na prossecução do seu



objecto social que é a defesa do consumidor.

Não é questionada a sua legitimidade para accionar em juízo as empresas que actuam no sector em causa - a banca - e, neste caso o alvo é a Caixa Económica do Montepio Geral enquanto emissora da proposta de adesão para particulares do Cartão MG Visa, e o clausulado constante da proposta de adesão.

No âmbito desta revista persiste a recorrente - DECO – em questionar o local reservado, na proposta de adesão para a assinatura dos proponentes pretendendo em que ele deverá sê-lo sempre após o enunciado das cláusulas gerais e particulares; a cláusula que determina que a mera utilização do cartão é meio suficiente para se induzir o conhecimento e a aceitação das condições gerais do contrato; e a que autoriza o Banco a debitar os montantes em dívida, pela utilização do cartão, em qualquer conta do titular e a operar a compensação com quaisquer créditos de Titulares sobre o Banco.

A estas questões se cinge o objecto do recurso no qual se inclui ainda, o segmento do acórdão que restringe a dois jornais diários, a publicação, da decisão condenatória.

Dá-se por reproduzida a descrição da matéria de facto provada com base na qual a Relação proferiu o muito douto acórdão sob recurso que alterou o decidido na 1<sup>a</sup> instância julgando procedente a apelação da Caixa Económica e parcialmente procedente a da DECO.

Quanto à primeira questão – a do local das assinaturas dos subscritores das propostas de adesão - não pode aqui pôr-se em causa o decidido na Relação enquanto considerou como adequado o local previsto para as assinaturas dos subscritores da proposta por entender que o local previsto nas propostas permite concluir, sem margem para dúvidas, por uma vontade de apropriação ou de adesão do conteúdo escrito pois, no rosto do formulário, imediatamente antes das assinaturas, consta a declaração "*Toma-se conhecimento e aceitam-se*



*plenamente as condições gerais constantes do verso do deste documento".* A Relação, considerou esta chamada de atenção perfeitamente clara e insusceptível de obscurecer o alcance e o conteúdo das obrigações que se assumem, apresentando-se a referência às condições gerais de uma forma aberta e inequivocamente detectável.

Não se vê que haja violação de qualquer norma que proteja a clareza e a boa fé de quem intervém no comércio jurídico, e nem sequer a da al. c) do artº 8º do DL 446/85, não merecendo censura o decidido na Relação.

Quanto á questão relativa à cláusula 21ª segundo a qual a mera utilização do cartão significa aceitação tácita de novo contrato proposto pelo emitente do cartão depois de denúncia do anterior, mal se comprehende a referência que lhe é feita nas conclusões do recurso já que a Relação decidiu, claramente, pela nulidade de tal cláusula enquanto nela se não dispõe que a comunicação da alteração á contraparte é feita através de registo postal.

Assim, nada há que alterar quanto a tal cláusula.

No que respeita à cláusula que autoriza o Banco a debitar os montantes em dívida em qualquer outra conta do titular e a operar a compensação com quaisquer créditos deste sobre o Banco, concorda-se inteiramente com a Relação quando refere que, no âmbito da plena disponibilidade das partes – que é o plano em que agem os sujeitos intervenientes no contrato de adesão às condições de utilização do cartão aqui em causa – podem os interessados acordar em que o banco se possa pagar com recurso a saldos positivos de outras contas do titular qualquer que seja a sua natureza.

Com efeito, não se vê que daí resulte ofensa do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, e nem sequer a do respectivo art. 15º invocado pela recorrente, nem que saiam violadas as regras da boa fé e da transparência.

Por outro lado, não se vê como daí possam ser beliscadas as regras da compensação de créditos e, não estando em causa a cobrança coerciva de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas, não tem sentido a referência a injustificados privilégios creditórios.

Como acertadamente se refere no acórdão recorrido, a sustentabilidade prática e económica do sistema de cartões de crédito, impõe claramente, um regime que facilite e dinamize o fluxo das transacções e os meios de pagamento que eles implicam.

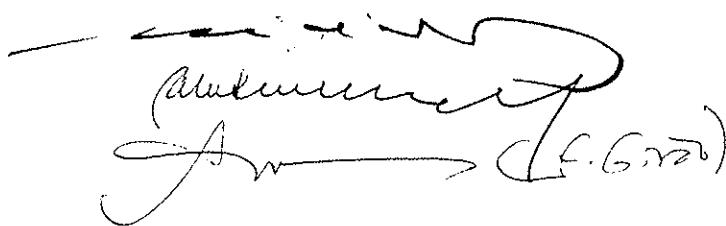
Finalmente, no que se refere à restrição da publicação das decisões a dois jornais de diários de grande circulação – Diário de Notícias a sul, e Jornal de Notícias a norte do país – entende-se perfeitamente justificado o ponto e vista da Relação não se vislumbrando que daí decorra a violação de qualquer comando normativo e nem sequer, como pretende a recorrente, a do nº 2 do art. 30º do DL 446/85.

De tudo se conclui pela improcedência das conclusões do recurso confirmado-se, na íntegra o duto acórdão recorrido.

Nestes termos, negam a revista.

Sem custas.

Porto, a Dezoito de Junho de 2001

  
Manuel Duarte Soares  
(F.G.M.S.)